

## VOTO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao Município de Aurora do Tocantins/TO por força do Convênio 702.617/2008.

2. O ajuste tinha por objeto “apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages, no Município de Aurora do Tocantins”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 31/1/2011.

3. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação do Sr. Dional Vieira de Sena, ex-Prefeito signatário do convênio, em cuja gestão foram transferidos os recursos e encerrado o prazo para prestação de contas, o qual deixou transcorrer **in albis** o prazo para defesa.

4. Uma vez caracterizada a revelia do mencionado gestor, por meio do Acórdão 3.431/2015, a 2ª Câmara julgou suas contas irregulares, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992, e condenou-o a restituir ao Tesouro Nacional a totalidade dos recursos federais transferidos ao Município para execução do convênio em tela, no montante de R\$ 64.879,18, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde 3/9/2009 até o dia da efetiva quitação, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 do referido diploma, no valor de R\$ 9.000,00.

5. Em sede de Recurso de Reconsideração, sob a Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, este Colegiado entendeu que os novos elementos trazidos aos autos pelo Sr. Dional Vieira de Sena demonstraram a utilização das verbas oriundas do convênio para o pagamento da folha de salários da municipalidade. Assim, por intermédio do Acórdão 7.867/2016 – 2ª Câmara (Peça 75), foi excluído o débito anteriormente imputado ao mencionado responsável, alterado o fundamento da multa para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a consequente redução de seu valor para R\$ 5.000,00, restituindo-se o processo a este Relator.

6. Irresignado, o ex-Prefeito veiculou a intenção de obter a reforma do segundo julgado por meio de instrumento denominado recurso de reexame, sem previsão na processualística desta Corte. Mediante o Acórdão 11.985/2016, a 2ª Câmara recebeu o expediente como mera petição, negando seguimento ao pedido nele contido, por absoluta impropriedade e ineficácia do meio utilizado.

7. Em continuidade à instrução do feito, a então Secex/TO efetuou a citação do Município de Aurora do Tocantins/TO, na pessoa de seu representante legal, para que recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 64.879,18, atualizada monetariamente a partir de 3/9/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, ou para que apresentasse alegações de defesa em razão da utilização dos recursos oriundos do Convênio 702.617/2008 para pagamento da folha de salários da municipalidade.

8. As alegações de defesa oferecidas pelo Município de Aurora do Tocantins/TO foram rejeitadas por meio do Acórdão 3.579/2018 – 1ª Câmara, ocasião na qual se fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o aludido município comprovasse o recolhimento da importância devida, atualizada monetariamente, ao Tesouro Nacional.

9. Consoante se extrai do Relatório precedente, o ente municipal deixou transcorrer **in albis** o prazo fixado por esta Corte, cenário que levou a unidade técnica a propor, com a anuência do MP/TCU, o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a consequente condenação ao pagamento do débito apurado no presente feito, encaminhamento que reputo adequado.

10. A inércia do Município de Aurora do Tocantins/TO ao não proceder ao recolhimento do valor integral da dívida, mesmo devidamente notificado, impede que as contas do ente sejam julgadas regulares com ressalva, deixando de se aplicar, ao caso vertente, o comando grafado no art. 202, § 4º, do RI/TCU.

11. Impõe-se, portanto, a irregularidade das contas do município, com a condenação ao pagamento da dívida apurada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, na forma prevista na legislação em vigor, a exemplo do encaminhamento adotado quando da prolação do



Acórdão 7.199/2018 – 2ª Câmara, de minha Relatoria, e do Acórdão 10.098/2018 – 1ª Câmara, da Relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12. Deve-se, por fim, encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido à Câmara de Vereadores de Aurora do Tocantins/TO, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Diante do exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2019.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator